



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600132-69.2024.6.21.0035

Procedência: 035ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MACHADO/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PEDRAS ALTAS/RS

JOSE VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA

AMARILDO DE OLIVEIRA BORGES

Recorrido: VIVIANE MARIA AVILA DE ALBUQUERQUE

JOSE PEDRO AZEREDO CRESPO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. EVENTUAL INVERDADE DA AFIRMAÇÃO ENSEJA DEBATE. BASEADA EM DOCUMENTO DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença prolatada pelo Juízo da 035ª Zona Eleitoral de PINHEIRO MACHADO/RS, a qual **julgou improcedente** seu pedido de direito de resposta em face dos ora recorridos, sob o fundamento de que “os comentários estão dentro dos limites do debate eleitoral, e os candidatos requerentes podem, se desejar, apresentar sua versão e as explicações pertinentes em sua propaganda eleitoral, conforme já foi realizado” (ID 45717888)

A inicial narra que: a) “No dia 26 de agosto, a representada Viviane Avila Albuquerque postou em suas redes sociais (story) **enquete ironizando galerias** que seriam utilizadas em pontes”, as quais se encontravam aparentemente abandonadas à beira de uma estrada (a enquete pergunta “o que é isto?” e oferece três respostas: “novo ponto turístico”, “um brinquedo público” ou “um descaso público”); b) “a candidatura da oposição fez nova publicação em que aparece o candidato a vice prefeito **induzindo o eleitor a acreditar que as galerias haviam sido deixadas naquele local por culpa da administração atual**”. c) “os representados fizeram nova publicação” em “05 de setembro, com uma nota de esclarecimento. Nessa ocasião, **apresentam informações extraídas do portal da transparência induzindo os eleitores a acreditarem que os valores referentes às galerias da postagem anterior foram pagos a empresa Rota do Sol**”; d) “Em verdade, o município realizou processo licitatório em que a empresa Rota do Sol foi vencedora de vários itens, dentre eles, bueiros e as galerias de concreto mencionadas. A informação contida no portal da transparência precisa ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicada.” (ID 45717854 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “No caso em tela, no que se refere ao vídeo produzido pelo candidato a vice-prefeito e divulgado no perfil dos requeridos, há críticas direcionadas aos requerentes, ou seja, **crítica à gestão municipal**”; b) “Importante esclarecer que disseminação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, ainda que possam ser consideradas desagradáveis, não confere legitimidade ao cerceamento imediato do direito fundamental à liberdade de expressão, que deve ser resguardado como pilar essencial da democracia e da pluralidade de opiniões”; c) “Ademais, com relação ao conteúdo [...], identificado como ‘nota de esclarecimento’, onde os requeridos trazem **pagamento** realizado à empresa Rota do Sol, **não vislumbro que o fato se traduza sabidamente inverídico**, nos moldes da atual jurisprudência eleitoral.” (ID 45717888 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “**A discussão gira em torno da informação trazida de que as galerias foram pagas pelo município de Pedras Altas quando, em verdade, não foram**”; b) “Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial (todos extraídos do portal da transparência do município) se verifica que inexistente qualquer pagamento a empresa Rota do Sol referente às galerias ou quaisquer concretos a serem utilizados na obra da ponte São José”; c) “As postagens dos recorridos não se tratam de críticas, sequer áspera por parte de candidatos, mas sim da propagação de inverdade.”. Com isso, requer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a reforma da decisão. (ID 45717896 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45717902), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, deve-se destacar que das três postagens citadas na inicial, a irresignação se detém apenas naquela que menciona o suposto pagamento realizado pela prefeitura de Pedras Altas/RS à empresa Rota do Sol, informação esta que conteria fato sabidamente inverídico.

Sobre a matéria, eis o que dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Primeiramente, é preciso ressaltar que, conforme definição do e. TSE, fato sabidamente inverídico “é aquele que não demanda investigação, ou seja, **perceptível de plano**” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023 - g. n.).

Ora, a própria recorrente afirmou na inicial que o documento utilizado pelos recorridos para fundamentar a postagem foi retirado do Portal da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transparência e que a empresa Rota do Sol venceu licitação para fornecer as galerias expostas; mas, sustenta que a situação merece ser melhor explicada.

Pois bem, a necessidade de uma explicação mais acurada do caso afasta a caracterização de fato sabidamente inverídico, de acordo com a definição jurisprudencial, justamente porque a suposta inverdade não é perceptível de plano.

Assim, como bem salientou o Juízo de primeira instância, a postagem não transbordou o direito à liberdade de expressão, podendo a eventual inconsistência factual ser debatida durante a campanha dos concorrentes.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC